



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA

Em 29/08/07
Está
Assessoria de Plenário

PL 462 /2007

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº <u>462/07</u>
Fis. Nº <u>01</u>

PROJETO DE LEI Nº

(Autora do Projeto: Deputada ELIANA PEDROSA)

do Protocolo Legislativo para registro e, em
regulada, à CJESCTHAT e CES
em 30/07/07

[Assinatura]
Assessoria de Plenário

Estabelece princípios, normas e procedimentos para a expedição, distribuição e uso de biossólido no Distrito Federal, visando ao controle da poluição, da contaminação e à minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos, na forma desta Lei, princípios, normas e procedimentos referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final do biossólido produzido no Distrito Federal, visando ao controle da poluição, da contaminação e à minimização dos impactos ambientais.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por lodo o produto final do tratamento dos esgotos urbanos, hospitalares e industriais realizado por processos de estabilização aeróbica e anaeróbica nas estações de tratamento de esgotos, os quais, depois de submetidos aos processos para redução significativa de patógenos e devidamente estabilizados e, se aptos ao uso agrícola monitorado, poderão ser chamados de biossólidos e deverão, para fins de distribuição, ter a seguinte classificação:

I - Biossólido Classe "A": deve atender aos seguintes limites para densidade dos organismos especificados, no momento do seu uso no solo agrícola ou no momento de entrega a terceiros responsáveis pela aplicação, e indicar que a média geométrica das últimas sete amostras seja inferior:

- a) para coliformes fecais, densidade inferior a 103NMP/g ST (número mais provável por grama de sólidos totais);
- b) para salmonella, densidade inferior a 3NMP/4g ST (número mais provável por 4 gramas de sólidos totais);
- c) para ovos viáveis de helmintos, menor que uma unidade para cada quatro gramas de sólidos totais (< 1 ovo viável/4g S.T.);
- d) para vírus: < 1 PFU (Unidade Formadora de Placa)/4g de S.T.

II - Biossólido Classe "B": O resultado do monitoramento de coliformes fecais, no momento do seu uso no solo agrícola ou no momento de entrega a terceiros, responsáveis pela aplicação, deverá indicar que a média geométrica das últimas sete amostras seja, para coliformes fecais, inferior a 2 x 106NMP/g ST (número mais provável por grama de sólidos totais) ou 2 x 106UFC/ g ST (unidades formadoras de colônias por grama de sólidos totais).

III - Lodo de esgoto Classe C: um lodo de esgoto é considerado Classe C quando não atender as especificações das Classes A e B.

§ 1º Para fins de valor limite de concentração de metais pesados no biossólido, tanto para fins agrícolas quanto para recuperação de áreas degradadas e reflorestamento, ficam estabelecidos os seguintes níveis de monitoramento:

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recabi em <u>29/08/07</u> às <u>15:35</u>
<u>[Assinatura]</u> <u>16965</u>
Assinatura Matrícula

[Assinatura]

Elemento	Teor (mg/kg de Matéria Seca)	Limite	Limite de (mg/kg de Matéria Seca)	Alerta
Cd	20		10	
Cu	1.000		700	
Ni	300		200	
Pb	750		500	
Zn	2.500		2.000	
Hg	16		10	
Cr	1.000		500	

§ 2º Em ambas as classes, o processo adotado para o tratamento de esgotos e pós-tratamento do lodo de esgotos deverá ser aprovado, monitorado e licenciado pelos órgãos de controle ambiental no Distrito Federal, ressalvando-se que, para a aplicação em áreas agrícolas, o bio-sólido deverá atender, obrigatoriamente, todos os requisitos estabelecidos para a Classe "B", bem como o cumprimento, na íntegra, das regras de risco, os períodos de carência e a classificação de cada área e solos aptos para a recepção, disposição final e uso agrícola.

§ 3º Antes de ser utilizado na agricultura e de modo contínuo, o bio-sólido deverá ser submetido a todas as análises de concentração de patógenos (física, química, microbiológica, parasitológica, de vírus e de metais pesados) para verificar se em sua composição não há substâncias e microorganismos em quantidades elevadas que possam vir a prejudicar o solo e os aquíferos subterrâneos, sendo que para o controle microbiológico e parasitológico deverá ser procedida uma análise a cada lote de 500 toneladas de sólidos totais; e para o controle de metais pesados e nutrientes deverá ser analisado cada lote de 1.000 toneladas de sólidos totais.

§ 4º O bio-sólido somente será utilizado se o resultado das análises apresentar valores menores que os limites estabelecidos no inciso II.

§ 5º O bio-sólido que não atender à especificação determinada não poderá ser utilizado na agricultura, sendo disposto em aterros sanitários específicos, incinerado, utilizado na recuperação de áreas degradadas pela mineração e reflorestamentos e/ou disposto em aterros industriais controlados, e devidamente comunicado aos órgãos de controle ambiental.

§ 6º O uso do bio-sólido a ser utilizado na recuperação de áreas degradadas e reflorestamentos atenderá aos seguintes princípios:

I – ser precedido de projetos de recuperação e ter responsável técnico habilitado que deverá avaliar a área e apresentar as informações em laudo técnico;

II – deverá ter um teor de cinza nunca inferior a 29% (vinte e nove por cento);

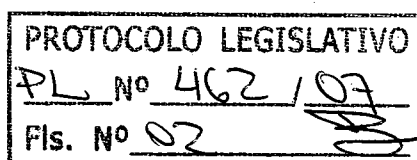
III – a taxa de aplicação deverá ser respaldada por justificativa técnica e não poderá exceder a 100 toneladas de matéria seca por hectare;

IV – o bio-sólido deverá ser incorporado ao solo logo depois de aplicado.

Art. 3º A gestão de resíduos das ETE's de que trata o artigo anterior deverá ser efetivada por meio da adoção de processos adicionais de redução significativa de patógenos que permitam a segurança à saúde coletiva e ambiental, assegurando-se efetividade e segurança ao uso agrícola, exceto nos casos em que existam tecnologias viáveis de utilização de lodo em outras atividades (termoelétricas, fabricação de tijolos, gás).

Parágrafo único. A aplicação em superfície deverá incorporar o lodo em até seis horas após a aplicação no solo, em área previamente licenciada, com relevo plano e lençol freático superior a 2,5 metros de profundidade.

Art. 4º O lodo de esgoto não poderá ser distribuído pelo agente gerador para uso agrícola, enquanto não for submetido ao pós-tratamento de redução significativa de patógenos e atração de



vetores, atender e se enquadrar em todos os parâmetros de concentração de patógenos e apresentar o teor de cinzas superior a 29% (vinte e nove por cento).

§ 1º Não será permitido o uso do biossólido classe "B" em qualquer cultura, principalmente:

a) naquelas em que a parte colhida toque o solo, como melão, abóbora, pepino e hortaliças, salvo se a aplicação tiver sido feita há pelo menos quatorze meses do plantio;

b) nas de cultivo cuja parte comestível fique abaixo da superfície do solo, como batata, cenoura e rabanete, exceto se o biossólido tiver sido aplicado antes de trinta e oito meses;

c) em pastagem, exceto se a área tiver sido tratada com uma antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º Na escolha do local, deverão ser levados em consideração aspectos referentes à legislação vigente, especialmente a legislação florestal, quantidade de lodo a ser aplicada, facilidade de acesso durante o período de aplicação, proximidade de áreas residenciais, direção predominante dos ventos, aprovações e consentimentos dos proprietários, bem como as limitações descritas a seguir:

a) a declividade da área destinada a aplicação do lodo não deve ultrapassar 10% (dez por cento) para aplicação superficial sem incorporação, 15% (quinze por cento) para aplicação superficial com incorporação e 18% (dezoito por cento) para aplicação subsuperficial;

b) devem ser mantidas zonas de proteção de 100 m (cem metros), de modo a não causar incômodos à vizinhança pela emissão de odores;

c) devem ser mantidos num raio de 100 m (cem metros) de minas, nascentes, canais, açudes, lagos, poços do tipo cacimba, residências e freqüentações públicas;

d) devem ser mantidas distâncias de 15m de vias de domínio público e 10m de drenos interceptadores e diversores de águas superficiais de jusante e de trincheiras drenantes de águas subterrâneas e superficiais;

e) é vetada a aplicação de lodo de esgoto em áreas inundáveis;

f) a profundidade entre a superfície do terreno e o nível do lençol freático deverá ser superior a 2,5m.

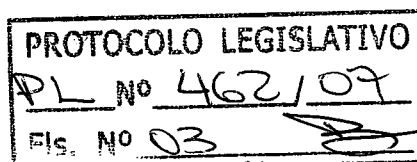
§ 3º No caso de pastagem adubada com biossólido classe "B", a forragem somente poderá ser utilizada pelo gado depois de transcorridos setenta e cinco dias pós-plantio, desde que o lodo de esgoto esteja devidamente certificado e estabilizado em relação à presença de helmintos, protozoários, vírus e metais pesados;

§ 4º Caberá aos órgãos competentes do Distrito Federal a elaboração de mapas de aptidão do solo para uso do biossólido no Distrito Federal.

Art. 5º O agricultor que desejar fazer uso do biossólido em sua propriedade deverá obter do órgão de extensão rural competente o formulário de recomendação técnica, preenchido por Engenheiro-Agrônomo devidamente registrado no CREA/DF, onde deverá ser definida a taxa de aplicação em toneladas de Biossólido por hectare, sendo que o valor máximo a ser aplicado deverá ser determinado com base na quantidade de nitrogênio contido no biossólido, observada a seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de aplicação} = \frac{\text{Nitrogênio Recomendado (kg/ha)}}{\text{Nitrogênio Disponível (kg/t)}}$$

§ 1º A recomendação técnica a que se refere este artigo será obrigatória para qualquer usuário de biossólido e necessariamente deverá constar nela o total de hectares em que será aplicado o lodo de esgoto e a quantidade total de toneladas de lodo a serem aplicados por hectare com todas as instruções de manuseio, condicionantes da aplicação e o período máximo para o uso do lodo e de validade desta recomendação agrônômica.



§ 2º De posse da Recomendação técnica e da planta do local (SICAD 1:10.000), o agricultor, para obter o biossólido, deverá submeter cópia de toda a documentação acima descrita para se cadastrar previamente nos órgãos fornecedores do Biossólido, e apresentar cópia dos documentos pessoais, tais como carteira de identidade, CPF, comprovante de residência e de ocupação regular do terreno.

§ 3º Além do cadastro e da recomendação técnica, o órgão produtor de biossólido deverá exigir do interessado, para liberar o produto, a assinatura de um "Termo de Responsabilidade pelo Uso Adequado de Biossólido".

§ 4º Os agricultores de outras localidades fora do Distrito Federal poderão obter a recomendação técnica de Engenheiro-Agrônomo devidamente registrado no CREA, na qual deverão constar todas as exigências previstas neste artigo.

Art. 6º A partir do cadastro e para cada recomendação técnica apresentada pelo agricultor, deverá ser dada pelo órgão fornecedor do biossólido um conjunto de Guias de Solicitação de Biossólido, cujo número será proporcional ao número de carregamentos necessários para atingir o total de biossólidos solicitados e previstos na recomendação técnica.

§ 1º Para a solicitação de um carregamento de biossólido, o agricultor deverá emitir uma Guia de Solicitação de Biossólido, cuja assinatura deverá ser coincidente com aquela apresentada no Termo de Responsabilidade do Agricultor.

§ 2º O biossólido somente será liberado mediante a apresentação da referida Guia de Solicitação a ser entregue ao órgão fornecedor pelo transportador.

§ 3º Cabe, solidariamente, ao órgão fornecedor, ao transportador e ao solicitante, no caso o agricultor, a responsabilidade pela fiscalização do recebimento da carga por ele solicitada.

Art. 7º O transporte do biossólido para áreas particulares é de comum responsabilidade:

a) do órgão fornecedor, por ser obrigatória a conferência de cada autorização de saída do resíduo de seus pátios;

b) do órgão de extensão rural, pelo monitoramento e rastreio de cada propriedade e terreno receptor de lodo, por meio de análises de lodo, água, solo, produtos, animais e de humanos expostos ao lodo de esgotos;

c) do transportador, por ser obrigatória a responsabilidade de garantia e segurança do transporte e da entrega final ao adquirente licenciado;

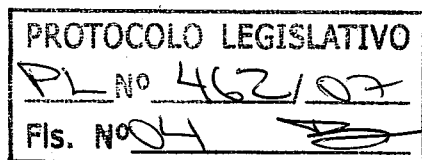
d) do agricultor, por ser sua responsabilidade a adoção de medidas seguras para a disposição e incorporação dos resíduos no solo, conforme recomendações técnicas.

§ 1º Todo transportador de biossólido deverá ser cadastrado e treinado pelo órgão fornecedor, de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras – NBR competentes.

§ 2º O motorista/proprietário de caminhão interessado em transportar o biossólido, deverá se encaminhar à unidade de tratamento respectiva, acompanhado dos documentos pessoais e do caminhão, assim como do comprovante de residência, para fins de cadastramento, cujas cópias ficarão retidas no pátio da geradora.

§ 3º O caminhão a ser utilizado no transporte do biossólido deverá ter carrocerias totalmente vedadas, com sistema de trava que impeça a abertura da tampa traseira, lona plástica, cone de sinalização, pá ou enxada e um par de luvas de látex e passará por vistorias periódicas a fim de se avaliar a disponibilidade e condições de uso dos itens e equipamentos de segurança descritos no Termo de Responsabilidade do Transportador.

§ 4º Estando a documentação do transportador e do caminhão de acordo com o exigido no referido Termo e o caminhão sendo aprovado na vistoria, o motorista deverá assinar o Termo de Responsabilidade do Transportador e estar ciente da obrigatoriedade da adoção das medidas contidas



no Plano de Contingência para Acidentes Envolvendo Caminhões Carregados de Biossólidos, bem como na Ficha de Emergência, também de posse obrigatória.

§ 5º Os transportadores de biossólido deverão ser treinados e atualizados por técnicos do órgão fornecedor, e/ou quem esta indicar, a cada seis meses, a fim de que possam receber informações relativas à composição do biossólido, possíveis riscos ao meio ambiente e às pessoas envolvidas no manuseio, conhecimento referente à legislação ambiental, responsabilidade civil e penal, dentre outras.

§ 6º Além do treinamento a que se refere o parágrafo anterior, o órgão fornecedor deverá realizar simulação de acidentes e adoção dos procedimentos de segurança previstos em caso de acidentes.

§ 7º Após receber o certificado do treinamento e assinado o Termo de Responsabilidade, o transportador receberá duas carteiras com validade de seis meses, a serem confeccionadas pelo órgão fornecedor, atestando o cadastro do caminhão e do transportador. A não renovação das carteiras implica a suspensão do transportador junto ao órgão fornecedor para operar com o Biossólido.

§ 8º Obrigatoriamente, deverá constar em letras e espaço destacado e legível a identificação do produto transportado, sua classificação como resíduo perigoso, nome, telefone e identificação do Responsável Técnico para o contato, bem como órgãos de controle ambiental e Defesa Civil.

Art. 8º A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir e/ou corrigir a poluição e/ou contaminação do meio ambiente e a responsabilidade pela ocorrência de danos materiais, sociais e morais a terceiros e propriedades decorrente de derramamento, vazamento, lançamento e/ou disposição inadequada do biossólido é:

I – da atividade geradora, quando a poluição e/ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações;

II – da atividade geradora e da atividade transportadora, solidariamente, quando a poluição e/ou contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte;

III – da atividade geradora e da atividade executora de disposição final, solidariamente, quando a poluição e/ou contaminação ocorrer no local de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final;

IV - da atividade geradora, da atividade transportadora e da atividade executora de disposição final, solidariamente, quando a poluição/contaminação ocorrer por irregularidades na qualidade e níveis de concentração de patógenos e contaminação durante o transporte e/ou ocorrer no local de disposição final por omissão, negligência e/ou imperícia de cada um ou de todos os agentes.

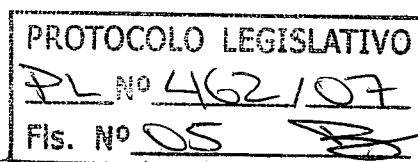
Parágrafo único. Para se autorizar o uso agrícola do lodo de esgotos na agricultura, todas as fases de produção, o pós-tratamento, acondicionamento, transporte e disposição final obrigatoriamente deverão ter o licenciamento ambiental específico e estar submetidos e atender as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ao disposto em todas as resoluções do CONAMA e às condições estabelecidas pelos órgãos competentes no Distrito Federal voltados para o meio ambiente.

Art. 9º Sem prejuízo das sanções civis e penais, as atividades geradoras, transportadoras e executoras de acondicionamento, de tratamento e/ou de disposição final que infringirem o disposto na presente Lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas, que serão aplicadas cumulativamente pelos órgãos de Controle Ambiental, Defesa Civil e de Saúde Pública, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório:

I – multa diária correspondente no mínimo a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, no máximo, a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), agravada no caso de reincidência específica;

II – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III – perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;



IV – suspensão da atividade;

V – cassação de licença ambiental.

Parágrafo único. Os valores fixados por esta Lei serão reajustados semestralmente pelos índices oficialmente adotados pelo Governo do Distrito Federal e revistos a cada dois anos.

Art. 10. Os Órgãos competentes do Distrito Federal efetuarão procedimentos de exames, inspeções, vistorias, análises e demais medidas pertinentes à fiscalização nas unidades geradoras do biossólido, bem como naquelas direcionadas ao transporte e à destinação final.

§ 1º As atividades geradoras, transportadoras e executoras, ficam sujeitas ao prévio licenciamento ambiental junto ao órgão competente.

§ 2º Os agentes envolvidos na geração, transporte e uso do biossólido, terão o prazo de cento e vinte dias, a partir da publicação desta lei, para solicitarem regularização junto ao órgão ambiental competente, visando à adequação aos preceitos aqui estabelecidos.

Art. 11. Quando da solicitação de licenciamento ambiental ou de sua renovação junto ao órgão ambiental competente, deverá o agente gerador do biossólido apresentar Plano de Gerenciamento, contemplando as atividades de geração, tratamento, acondicionamento, armazenagem e transporte, bem como o monitoramento, o rastreamento e a identificação de todos os locais, propriedades e parcelas de solo que recebem o lodo de esgotos, identificando e monitorando o total de carga recebida e a carga máxima prevista.

§ 1º Semestralmente, o agente gerador do biossólido deverá publicar o mapa da rota do lodo de esgoto, por meio de Sistema Geográfico de Informações, bem como a digitalização de todos os dados de interesse (localização, área total e parcelas, resultados de análises de solo, lodo e da população exposta, análises de potabilidade e da qualidade dos alimentos produzidos, carga máxima do lodo (disposta e limite), nitrogênio disponível, concentração de patógenos de cada partida de lodo de esgotos recebida, ocorrências e sinistros, etc. Os órgãos de controle ambiental deverão digitalizar os resultados do monitoramento ambiental e de saúde em cada uma das propriedades e parcelas de terreno que foram submetidas ao uso do lodo de esgoto.

§ 2º A sonegação dos dados, a não apresentação, publicação e divulgação dos resultados do monitoramento por parte do agente gerador do biossólido implicará à suspensão e cancelamento da licença ambiental de uso do lodo de esgotos, embargo das atividades e infrações pelas irregularidades cometidas.

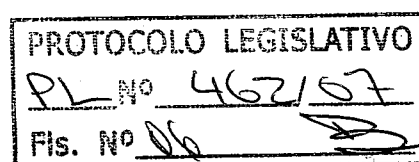
Art. 12. O agente gerador do biossólido fica obrigado a efetuar o seu cadastramento e licenciamento ambiental específico para a disposição final dos resíduos e lodo de esgoto junto aos órgãos de controle ambiental, quando da solicitação de renovação do licenciamento ambiental, para fins de controle, inventário, disposição final e, necessariamente, deverá submeter à aprovação dos órgãos de controle ambiental o Programa de Gestão de Resíduos e Lodo de Esgoto.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por meio de ato próprio, uma Câmara de Gestão do Biossólido, com representantes de instituições governamentais, não-governamentais e privadas, especialistas e pesquisadores cuja missão será definir todas as atividades técnicas, restrições, indicadores de desempenho, parâmetros técnicos e ações necessárias para o estabelecimento e aperfeiçoamento e atualização de normas de uso do biossólido, com monitoramento contínuo dos resultados, revisões bi-anuais e atualizações anuais à luz de novos conhecimentos e tecnologias desenvolvidas pela pesquisa.

Parágrafo único. Os limites para densidade dos organismos especificados no art. 2º, incisos I e II, deverão ser atualizados por ato próprio do Poder Executivo, levando-se em consideração normas expedidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A CAESB possui inúmeras estações de tratamento de esgotos em operação, as quais estão elevando o nível de tratamento de esgoto para praticamente 100% dos esgotos produzidos e coletados no Distrito Federal.

Os esgotos sanitários são coletados e encaminhados por gravidade e/ou bombeamento a ETE onde inicialmente é retirado o material grosseiro e areia presente no esgoto "in natura". O resíduo é encaminhado ao aterro sanitário operado pela BELACAP.

Na etapa seguinte, os esgotos são encaminhados para os decantadores primários onde é realizada a separação de fases, líquidos e sólidos. A fase sólida (resíduo de alimentos e fezes) é bombeada para os adensadores de lodo e destes para os digestores anaeróbicos, onde as bactérias específicas estabilizam a matéria orgânica. Durante a digestão anaeróbica as condições físico-químicas do meio torna-se agressivas para os microorganismos oriundos dos dejetos humanos (patógenos) produzindo um material rico em matéria orgânica e nutrientes que podem ser utilizados como condicionador de solos. Esta fração de lodo corresponde a 30% do biossólido produzido pela CAESB.

A fase líquida, ainda com certa quantidade de matéria orgânica, é encaminhada aos reatores aerados, onde microorganismos aeróbicos e facultativos assimilam a matéria orgânica e os nutrientes através do processo de nitrificação e desnitrificação. Os microorganismos são separados do líquido já tratado nos decantadores secundários e retornam ao reator biológico, num novo ciclo, para continuação do processo. Uma parte significava desses microorganismos cultivados na própria ETE, em torno de 10% ao dia, são separados. Concentrados, digeridos em digestores aeróbicos durante 25 dias e posteriormente desidratados junto com o lodo correspondente a 60% do biossólido produzido.

Considerando as características de produção e de qualidade do biossólido produzido pela CAESB, sob a luz da norma americana, verifica-se que o mesmo se enquadra na categoria "Classe B, com uso agrícola restrito".

Entretanto podem ocorrer variações no processo de tratamento de esgotos que temporariamente provocam a produção de biossólidos cujas características de alguns parâmetros possam violar os padrões definidos para a classe B da EPA. Porém isso não é regra e pode ser perfeitamente corrigido no processo, já que as estações de tratamento Sul e Norte foram projetadas e construídas para produzir biossólidos da classe B. Segundo o estabelecido na norma americana, esse biossólido poderá ser utilizado para culturas cujo produto a ser consumido não esteja em contato com o solo, tais como frutas (maçã, laranja), grãos (soja, trigo e milho) e pastagens, porém, neste último caso, é necessária uma carência de uso da área cultivada com o biossólido de 30 dias.

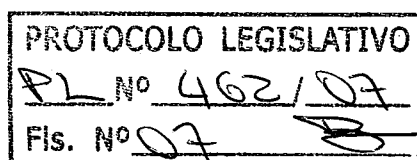
Por suas características físico-químicas e bacteriológicas não pode e nem deve ser considerado como uma substância infectante ou um resíduo tóxico perigoso. O biossólido é na realidade um produto com valor agregado considerável devido a sua concentração de matéria orgânica e nutrientes. Quando bem utilizado pode reduzir as quantidades de fertilizantes químicos, melhorar as características físicas do solo e acrescentar micronutrientes essenciais ao desenvolvimento das plantas.

O biossólido produzido pela CAESB não pode ser enquadrado na mesma categoria, por exemplo, de um resíduo hospitalar sem tratamento, pois o avançado tratamento de esgotos concebido e aplicado nas ETE's Sul e Norte, que custaram aos cofres públicos a cifra de 110 milhões de dólares, não estaria cumprindo sua função social e ambiental, caso a CAESB estivesse apenas transferindo a carga poluidora e patogênica da porção líquida dos esgotos para a fase sólida.

O Biossólido da CAESB também apresenta um reduzido teor de metais pesados, por isso, aliado ainda à sua característica de um excelente condicionador de solo, encontrando-se devidamente registrado no Ministério da Agricultura, sob o nome de "ECOSOLO", sendo indicado para utilização agrícola com restrições.

Contudo, em que pese os benefícios advindos do emprego do Biossólido na agricultura, existe a necessidade de se disciplinar em lei a geração, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final desse produto produzido pelas unidades de tratamento de esgotos da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, como forma de se evitar futuros desastres nocivos ao meio ambiente, como o verificado no Ribeirão das Lages.

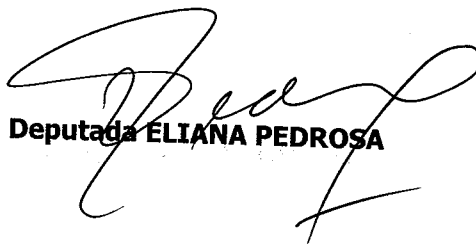
A iniciativa fundamenta-se no disposto do art. 285 da Lei Orgânica do Distrito Federal que estabelece que incumbe ao Poder Público estabelecer normas, padrões e parâmetros para prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão do solo em quaisquer de suas formas, bem como fixar as medidas necessárias a seu manejo, respeitada sua vocação quanto à capacidade de uso.



Estabelece ainda em seu art. 293 que o processamento, controle, e destinação de resíduos rurais e urbanos obedecerão a normas previstas na legislação local de proteção ambiental, sem prejuízo dos demais dispositivos legais indócetes, devendo o Poder Público implementar política setorial com vistas à coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

Este Projeto de Lei vem oferecer uma norma que garanta a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sala das Sessões,



Deputada **ELIANA PEDROSA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 462/07
Fis. Nº 08